



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10880.939074/2009-70
Recurso Voluntário
Acórdão nº **1003-001.931 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária**
Sessão de 06 de outubro de 2020
Recorrente MILLENNIUM INORGANIC CHEMICALS HOLDINGS BRASIL
LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO (CSLL)

Ano-calendário: 2004

NULIDADE DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA. CERCEAMENTO DE DEFESA.

As hipóteses constantes no art. 59 do Decreto nº 70.235/72 acarretam a nulidade da decisão de primeira instância. No caso dos presentes autos, o acórdão que trata de matéria diversa do objeto do litígio prejudica a ampla defesa do contribuinte, devendo ser declarada a sua nulidade e determinada a devolução para novo julgamento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao Recurso Voluntário, para reconhecer a nulidade do acórdão nº 12-80.465, emitido pela 8ª Turma da DRJ/RJO, devendo os autos retornarem à DRJ competente para novo julgamento.

(documento assinado digitalmente)

Carmen Ferreira Saraiva - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Bárbara Santos Guedes - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Bárbara Santos Guedes, Maurítânia Elvira de Sousa Mendonça, Wilson Kazumi Nakayama, Carmen Ferreira Saraiva (Presidente).

Relatório

Trata-se de recurso voluntário contra acórdão de n.º 12-80.465, de 15 de abril de 2016, da 8ª Turma da DRJ/RJO, que julgou procedente em parte a manifestação de inconformidade da contribuinte, reconhecendo direito creditório no valor de R\$ 15.614,57.

A Recorrente apresentou Per/Dcomp de n.º 17095.27403.040107.1.7.03-8503, declarando a compensação de débitos de COFINS, código 5856, período de apuração de agosto/2005, com créditos de saldo negativo de CSLL do ano calendário de 2004, no valor original de R\$ 39.849,60 (e-fls. 02 a 07).

Aos 19/10/2007, foi emitida intimação, através do Termo de Intimação n.º de rastreamento 7240811025, para a Recorrente retificar a DIPJ ou apresentar PER/Dcomp retificadora, pois as informações não eram compatíveis. A contribuinte não se manifestou.

A Autoridade administrativa então emitiu o Despacho Decisório n.º de rastreamento 834786968, em 11/05/2009, homologando parcialmente a compensação, reconhecendo o valor do saldo negativo de CSLL disponível de R\$ 35.949,52 (e-fl.13).

A Recorrente apresentou manifestação de inconformidade (e-fls. 15 e seguintes) defendendo que enviou DIPJ retificadora em 04/01/2007, a qual demonstrava o saldo negativo de R\$ 39.849,60 e demonstrou a formação do saldo negativo conforme tabela abaixo:

DEMONSTRATIVO DOS PAGAMENTOS DA CSLL DE 2003			
PERÍODO DE APURAÇÃO	CSLL PAGA	UTILIZADO PARA COMPOR O SALDO NEGATIVO DA CSLL	CSLL APURADA
Janeiro/2003	2.145,04	2.145,04	
Fevereiro/2003	1.268,95	1.268,95	2
Março/2003	32.794,99	32.794,99	0
Abril/2003	2.332,24	2.332,24	0
Maió/2003	3.074,75	1.308,38	3
Junho/2003	2.133,71	-	
TOTAIS	43.749,68	39.849,60	3.900,08

A 8ª Turma da DRJ/RJO julgou a manifestação de inconformidade procedente em parte, reconhecendo direito creditório no valor de R\$ 15.614,57, conforme ementa abaixo (e-fls. 51 a 59) :

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2003

DILIGÊNCIA. DESNECESSIDADE. INDEFERIMENTO.

Deve ser indeferida a diligência desnecessária ao julgamento da lide, conforme disposto no art. 18 do Decreto n.º 70.235/1972, haja vista que para comprovação dos fatos alegados na impugnação, basta a juntada aos autos de documentação comprobatória ou do resultado de pesquisas realizadas em sistemas da RFB.

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO Ano-calendário: 2003
COMPENSAÇÃO. ERRO FORMAL. PRINCÍPIO DA VERDADE MATERIAL.
CRÉDITO PARCIALMENTE COMPROVADO.

O direito creditório é reconhecido pela identificação dos requisitos de liquidez e certeza e amparado pelo princípio da verdade material. O erro formal merece ser superado e o crédito disponível poderá ser utilizado na compensação de débitos próprios.

Manifestação de Inconformidade Procedente em Parte

Direito Creditório Reconhecido em Parte

Após a emissão do acórdão acima destacado, foi proferido Despacho de Encaminhamento, atestando a impossibilidade de informar o resultado da Manifestação de Inconformidade, tendo em vista equívocos nos valores concedidos no acórdão (e-fl. 60).

Contudo, antes do processo ser devolvido à DIORT/DERAT/SP para providência, conforme determinado no despacho acima destacado, a Recorrente apresentou recurso voluntário no dia 27/03/2017 (e-fls. 62 a 75).

Em suas razões de recorrer, a Contribuinte, em breve síntese, defende a nulidade da decisão de 1ª instância, tendo em vista não ter a DRJ analisado a questão fática discutida nestes autos e, no mérito, defendeu a existência do saldo negativo pleiteado no Per/Dcomp.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Bárbara Santos Guedes, Relator.

O recurso voluntário foi apresentado antes mesmo da intimação (em 27/03/2017), visto que foi disponibilizado na Caixa Postal em 03/04/2018 e considerando intimado por decurso de prazo em 18/04/2018 (e-fls. 167 e 168). Diante disso, entendo estar o mesmo tempestivo e dele conheço.

Antes da análise de quaisquer questões relacionadas ao mérito, importante observar um pedido preliminar de nulidade da decisão de primeira instância, visto que o acórdão recorrido não se manifesta sobre as questões fáticas discutidas nestes autos.

De fato, verifica-se que, conforme relatório, o presente processo analisa o Per/Dcomp n.º 17095.27403.040107.1.7.03-8503, que pleiteia o reconhecimento de direito creditório de saldo negativo de CSLL no valor de R\$ 39.849,60.

A DERAT São Paulo emitiu Despacho decisório n.º de rastreamento 834786968, homologando parcialmente a compensação, reconhecendo o saldo negativo no valor de R\$ 35.949,52.

Diante disso, a Recorrente apresentou manifestação de inconformidade para discutir a parte do crédito não reconhecido no valor de R\$ 3.900,08.

O acórdão da DRJ, contudo, já no relatório do voto, apresenta informações equivocadas tanto em relação ao ano calendário do Per/Dcomp objeto deste processo (2004 e não 2003), quanto nas razões de defesa da contribuinte. No mérito, o Ilmo. Relator inicia sua fundamentação destacando o que segue:

O interessado pleiteia um direito creditório de R\$ 25.976,54, tendo sido reconhecido pelo Despacho Decisório o montante de R\$ 9.803,15. Portanto, o litígio está delimitado ao direito creditório no valor de R\$ 16.173,39.

E continua destacando o seguinte:

No caso em apreço, o interessado informou nas Dcomp n.º 37981.40059.180906.1.7.03-7632 e n.º 03381.60607.101104.1.3.03-6408 ser detentor de um crédito no valor de R\$ 27.736,32, resultado de saldo negativo de CSLL (código 2484) relativo ao ano-calendário de 2003. Já em sua manifestação de inconformidade, afirma que o seu crédito é, de fato, de R\$ 25.976,54, tendo havido um erro no preenchimento da Dcomp.

Vê-se pelos pequenos trechos colacionados que o r. acórdão tratou de matéria estranha a esse processo tanto em relação aos valores em discussão quanto ao Per/Dcomp objeto dos presentes autos.

Diante disso, assiste razão a Recorrente, trata-se de vício insanável que demanda o reconhecimento da nulidade da decisão recorrida, devendo os autos retornarem à DRJ competente para análise do mérito relacionado à Per/Dcomp n.º 17095.27403.040107.1.7.03-8503 (e-fls. 02 a 07) e a manifestação de inconformidade apresentada pela contribuinte (fls. 15 e seguintes).

O Decreto n.º 70.235/72, art. 59, estabelece que são nulos os despachos ou decisões com preterição do direito de defesa. No caso dos autos, resta evidente o prejuízo à defesa da Recorrente, haja vista que o recurso voluntário deve se contrapor às razões de decidir constantes na decisão de primeira instância administrativa, quando essa apresenta vício, prejudica a ampla defesa e o contraditório.

Isto posto, voto por dar provimento em parte ao recurso voluntário, para reconhecer a nulidade do acórdão n.º 12-80.465, emitido pela 8ª Turma da DRJ/RJO, devendo os autos retornarem à DRJ competente para novo julgamento.

(documento assinado digitalmente)

Bárbara Santos Guedes